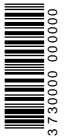


Quarta-feira, 05 de maio de 2021

**I Série**  
**Número 46**



# BOLETIM OFICIAL



## ÍNDICE

### ASSEMBLEIA NACIONAL

#### Lei nº 127/IX/2021:

Instituído o dia 31 de julho, que coincide com o Dia da Mulher Africana, como o Dia Nacional do Batuco, em defesa dos direitos humanos, da população, dos direitos das mulheres e do género musical Cabo-verdiano.....1544

#### Lei nº 128/IX/2021:

Cria a Ordem dos Psicólogos de Cabo Verde, designada de (OPCV) ou Ordem e aprova o respetivo Estatuto, anexo à presente lei.....1545

### MINISTÉRIO DA FAMÍLIA E INCLUSÃO SOCIAL

#### *Gabinete do Ministro:*

#### Portaria nº 35/2021:

Estabelece os instrumentos que devem ser colocados ao dispor dos beneficiários e potenciais beneficiários no Cadastro Social Único.....1557

## ASSEMBLEIA NACIONAL

### Lei nº 127/IX/2021

de 5 de maio

#### PREÂMBULO

O Batuco é um género musical cabo-verdiano, tradicionalmente executado por mulheres, que se baseia na percussão e no canto e dança. É um património cultural de Cabo Verde, principalmente na ilha de Santiago. O batuco, segundo dados históricos, é um género musical originário da ilha de Santiago, com características padrões, desde o século XVIII, sendo provavelmente o género mais antigo de Cabo Verde.

A mais antiga referência ao *batuco*, data do século XVIII. Trata-se de uma proibição, desta *expressão musical-coreográfica*, através de um bando (documento legal da época) pelo governador Colonial, Joaquim Salema de Saldanha, datada de 16 de setembro de 1772.

O Batuco tem forte influência e presença na ilha de Santiago, mas também, na ilha do Maio, Fogo, Boavista e Sal, estas últimas por causa da forte migração das mulheres de Santiago, para essas ilhas turísticas. Ainda persiste a interrogação sobre a sua origem. Se é um género musical genuinamente importado do continente africano ou se é adaptação de alguma dança africana, que depois teria desenvolvido características próprias em Cabo Verde.

Durante a colonização portuguesa, o batuco foi considerado «nocivo aos bons costumes», sendo chamado pelos termos de «música de cafres» e «música de africanos». Hostilizada pela administração colonial e pela Igreja, foi durante a política do Estado Novo que essa repressão foi mais forte. O batuco chegou a ser proibido nos centros urbanos, e chegou a estar moribundo a partir dos anos 50. Entretanto, antes da independência de Cabo Verde, Nha Bibinha Cabral é referenciada como um dos expoentes máximos do Batuco, da ilha de Santiago e de Cabo Verde.

Depois da Independência houve um interesse em ressurgir certos géneros musicais, passando a ser valorizada com outras tradições populares. Nos anos 90 que o batuco teve um verdadeiro renascimento, com jovens compositores como por exemplo - Orlando Pantera, fazendo trabalhos de pesquisa e conferindo uma nova forma ao batuco, sendo interpretado por também jovens cantores. A partir da década de 90, encontra-se com frequência na imprensa e outras fontes, dados sobre este género como representação artística de Cabo Verde, na programação oficial em eventos culturais no estrangeiro, como por exemplo: A Expo 92, em Sevilha, Espanha; o Festival of American Folklife, da Smithsonian Institution, e belisam Washington DC, em 1995; e A Expo Lisboa, em 1998 são exemplos.

Antigamente, o batuco revestia-se de um significado social. Era desempenhado em dias santos, em certas ocasiões cerimoniais, em festas, antes e durante os casamentos.

Hoje em dia, o batuco ganhou o seu significado de origem e uma transformação mais modernos introduzidos instrumentos musicais e agora esta em espetáculo de palco, e é desempenhado em atos oficiais, em festas ou é utilizado por certos grupos para dar um exemplo do folclore de Cabo Verde. De facto, analisando o ritmo, descobre-se que o mesmo é uma sobreposição de um ritmo de 3 tempos sobre um ritmo de 2 tempos. Na sua forma tradicional, o batuco organiza-se como se fosse um crescendo orquestral. Tem dois movimentos, finason e txabéta.

Estudos apontam que, Maria Mendes Cabral, chamada «BIBINHA CABRAL», nascida em 11 de fevereiro de 1900, localidade de Palha Carga, Achada Monte, Freguesia de

Santo Amaro, Concelho do Tarrafal (atualmente, Freguesia de S. Miguel Arcanjo, Concelho de S. Miguel), residiu na pacata zona de Curral de Baixo, município do Tarrafal. Filha de Saturnino da Veiga e de Maria Semedo, casada com José das Neves Cabral, natural da Freguesia de S. Salvador do Mundo, Concelho da Praia (atualmente Concelho de S. Salvador do Mundo), veio a falecer no dia 14 de junho de 1985, na localidade de Monte-Iria - Vila do Tarrafal (atualmente, Cidade do Tarrafal).

Nha Nácia Gomi (Maria Inácia Gomes Correia) referenciada como guardiã da tradição, fonte de sabedoria popular e mestre do improviso, nascida a 18 de julho de 1925, em Ribeira de Principal (então Concelho de Tarrafal e hoje São Miguel) e que veio a residir no Concelho de Sta. Cruz, na localidade de Ribeira Seca, onde faleceu, são consideradas como expoentes máximos do Batuco em Cabo Verde. Com isso, naturalmente, não podemos esquecer, o papel atual de Nha Guida Mendi, Nhu N'Toni Denti di Ouro, Nhu Henrique Cimboa, Orlando Pantera, Lura, Tcheka, Mayra Andrade, e os grupos de batuco Pó di Terra, Terrero, Tradição de Terra, entre outros, tiveram neste género musical, grande papel na sua promoção e divulgação.

Acresce ainda que, a aprovação da proposta do Governo, do novo Regime Jurídico de Proteção e Valorização do Património Cultural, na Assembleia Nacional, no passado dia 19 de março, pela unanimidade dos Deputados, o Inventário Nacional do Património Cultural Imóvel (INPCI) constituído por 468 imóveis, em todos os municípios e nove ilhas habitadas de Cabo Verde, a Institucionalização do dia Nacional da Morna, vem dando ao país, uma ampla visão e abrangência de patrimónios materiais e imateriais, abrangendo, por conseguinte, tanto os bens culturais como os bens naturais e paisagísticos. Por outro lado, vem reconhecer, proteger, valorizar os referidos patrimónios; vem incentivar e assegurar o acesso de todos à fruição cultural; vem fortalecer a consciência e a participação histórica do povo Cabo-verdiano em realidades culturais de âmbito local, nacional e internacional; vem promover o bem-estar social e económico e o desenvolvimento nacional e local; e não menos importante, vem tornar os patrimónios materiais e imateriais, também, um assunto das instituições da sociedade civil.

Assim,

Por mandato do povo a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

#### Instituição

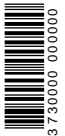
É instituído o dia 31 de julho, que coincide com o Dia da Mulher Africana, como o Dia Nacional do Batuco, em defesa dos direitos humanos, da população, dos direitos das mulheres e do género Musical Cabo-verdiano.

Artigo 2º

#### Objetivos

A instituição do “Dia Nacional do Batuco” tem como objetivos:

- valorizar e exaltar o batuco como um dos géneros musicais mais antigos de Cabo Verde, reconhecendo a sua importância como Património Nacional;
- louvar os intérpretes e aqueles que ajudaram na criação do universo cultural diversificado que expressa no batuco a alma cabo-verdiana;
- reconher os direitos humanos, os direitos dos cidadãos, das populações e das mulheres;



3730000 000000

Artigo 3º

**Comemoração**

O “Dia Nacional de Batuco” é comemorado por toda a nação cabo-verdiana, no país e na diáspora.

Artigo 4º

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 26 de março de 2021. — O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

Promulgada em 26 de abril de 2021.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 3 de maio de 2021. — O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

**Lei nº 128/IX/2021**

de 5 de maio

**PREÂMBULO**

Os psicólogos cabo-verdianos são uma categoria profissional de grande merecimento social. Nos últimos tempos, temos testemunhado a assunção, por parte dos psicólogos, de um papel cada vez mais importante em áreas básicas da sociedade cabo-verdiana.

Uma profissão que, durante longos anos, experimentou enormes dificuldades em ser reconhecida, tornou-se paulatinamente numa classe profissional necessária e presente nos mais diversos setores de atuação na sociedade. Os psicólogos desempenham cada vez mais papéis em inúmeras situações, como na educação, na saúde, na política, nas organizações, na justiça, no desporto, na infância e na terceira idade, ou seja, onde há presença do ser humano há psicologia.

É, por conseguinte, encontrado o momento de atender a um anseio dos psicólogos com mais de 20 (vinte) anos de exercício: a criação, à similitude do que já aconteceu em diversos países, de uma Ordem dos Psicólogos de Cabo Verde.

A presente lei cria a Ordem dos Psicólogos de Cabo Verde e aprova o respetivo Estatuto. A Ordem é uma organização pública dos licenciados em Psicologia que exercem a profissão de psicólogo e possui caráter jurídico desfrutando de independência científica, disciplinar, administrativa, financeira e regulamentar.

A Ordem tem a incumbência de conservar e promover a ética, bem como as conjunturas científicas, técnicas e sociais de prática da profissão de psicólogo. Para isso, no seu Estatuto fica prevista a feitura pela Ordem de um Código Deontológico, bem como de alguns princípios e deveres gerais deontológicos, a respeitar por todos os psicólogos.

A Ordem dispõe de órgãos nacionais e regionais. Os órgãos nacionais são a Assembleia-Geral, a Direção Nacional, o Bastonário, o Conselho Jurisdicional e o Conselho Fiscal. Os regionais são a Assembleia Regional e a Direção Regional;

Por mandato do Povo a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

**Objeto**

É criada a Ordem dos Psicólogos de Cabo Verde, adiante designada (OPCV) ou Ordem e aprovado o respetivo Estatuto, anexo à presente lei, e que dela faz parte integrante.

Artigo 2º

**Aprovação do Estatuto da Ordem dos Psicólogos**

É aprovado o Estatuto da Ordem dos Psicólogos de Cabo Verde, em anexo à presente lei, da qual faz parte integrante.

Artigo 3º

**Profissões abrangidas**

A OPCV compreende os profissionais de psicologia que, em harmonia com o respetivo Estatuto e as disposições legais aplicáveis, exercem a profissão de psicólogo.

Artigo 4º

**Comissão instaladora**

1. Até à eleição e entrada em funcionamento dos órgãos estatutários, a Ordem é gerida por uma Comissão Instaladora, que dirige o processo eleitoral, tendente à instalação dos titulares eleitos, nos termos da Lei nº 90/VI/2005, de 9 de janeiro.

2. O mandato da Comissão Instaladora cessa automaticamente com o empossamento dos titulares dos cargos eleitos.

Artigo 5º

**Âmbito**

A Ordem exerce as atribuições e competências que o presente Estatuto e as leis lhe conferem em todo o território nacional.

Artigo 6º

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 26 de março de 2021. — O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

Promulgada em 27 de abril de 2021.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 3 de maio de 2021. — O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

**Anexo**

**Estatuto da Ordem dos Psicólogos de Cabo Verde**

**TÍTULO I**

**ORDEM DOS PSICÓLOGOS DE CABO VERDE**

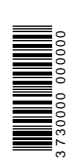
**Capítulo I**

**Disposições Gerais**

Artigo 1º

**Denominação**

1. A Ordem dos Psicólogos, adiante abreviadamente designada por OPCV, é uma associação pública profissional, representativa dos licenciados em Psicologia que, em conformidade com os preceitos do presente estatuto e demais disposições legais aplicáveis, exercem a profissão de psicólogo.



2. O uso da sigla OPCV é privativo da Ordem dos Psicólogos de Cabo Verde.

Artigo 2º

**Natureza**

A Ordem é uma pessoa coletiva pública com natureza de associação pública, constituída para satisfação de necessidades específicas e representativa de profissão de psicólogo, com organização interna própria, cuja prática dos seus poderes públicos executa os atos administrativos indispensáveis ao desempenho dos seus exercícios, regula e disciplina o exercício da respetiva atividade profissional.

Artigo 3º

**Âmbito**

A OPCV exerce as atribuições e competências que o presente estatuto e as leis lhe conferem em todo o território nacional.

Artigo 4º

**Sede e representações**

1. A OPCV é de âmbito nacional, tem a sua sede na cidade do Mindelo ilha de São Vicente, e é constituída por duas secções regionais.

2. As secções regionais referidas no número anterior são as seguintes:

- a) A Secção Regional de Barlavento, com sede em São Vicente e área de atuação correspondente às ilhas de Santo Antão, São Vicente, São Nicolau, Sal e Boa Vista;
- b) A Secção Regional de Sotavento, com sede na cidade da Praia e área de atuação correspondente às ilhas de Santiago, Maio, Fogo e Brava.

3. A OPCV pode criar, sempre que o entenda necessário à prossecução dos seus fins, delegações ou outras formas de representação.

Artigo 5º

**Atribuições da Ordem dos Psicólogos**

Constituem atribuições da Ordem dos Psicólogos:

- a) Representar e defender a profissão dos seus membros;
- b) Controlar o acesso e exercício da profissão de psicólogos
- c) Garantir a obediência dos regulamentos da ética profissional;
- d) Avaliar o grau de qualificação profissional dos psicólogos e conceder o título profissional;
- e) Garantir o respeito dos legítimos interesses dos usuários nos serviços dispensados pelos psicólogos, tendo em conta as regras do código deontológico;
- f) Regulamentar a prática da profissão e elucidar o âmbito do ato psicológico;
- g) Fazer o registo de todos os psicólogos;
- h) Dispor, por si ou em cooperação com diferentes instituições, cursos de especialização, aperfeiçoamento e reciclagem;
- i) Proteger os direitos e apanágios dos psicólogos, avançando com a atuação judicial contra quem use o título e execute a profissão ilegalmente;

- j) Exercer o poder disciplinar sobre os profissionais psicólogos que representa;
- k) Produzir ensaios e pronunciar-se sobre quaisquer projetos de diplomas legislativos que toquem ao exercício da profissão de psicólogo;
- l) Conceber e regulamentar as especialidades profissionais de psicologia e passar os correspondentes títulos;
- m) Colaborar com escolas, universidades e outras instituições na formação graduada e pós-graduada dos psicólogos;
- n) Fortalecer ligações com associações afins, nacionais ou estrangeiras, com o objetivo de fazer parte de uniões e federações nacionais e internacionais;
- o) Organizar e diligenciar a efetuação de congressos, conferências, colóquios, seminários e atividades idênticas;
- p) Conceder o apoio científico e técnico solicitado por quaisquer entidades, públicas ou privadas;
- q) Cuidar da dignidade e do prestígio da profissão e promover a solidariedade entre os seus membros;
- r) Exercer as demais atribuições das disposições do presente Estatuto ou de outros diplomas legais.

**Capítulo II**

**Princípios Gerais**

Artigo 6º

**Independência e tutela**

1. A OPCV é independente dos órgãos do Estado, dos partidos políticos, das associações patronais, das confissões religiosas, bem como de quaisquer outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, sendo livre e autónoma nas suas regras.

2. A tutela administrativa sobre a OPCV é exercida pelo membro do Governo responsável pelo setor da saúde.

3. A tutela administrativa tem por fim a verificação do cumprimento da lei pelos órgãos da OPCV bem como garantir a prossecução do interesse público para que foi criado, nos termos estabelecidos pela Lei nº 90/VI/2006, de 9 de janeiro.

Artigo 7º

**Princípios de atuação**

A Ordem atua em consideração pelos princípios da legalidade, da igualdade, da proporcionalidade, da justiça e da imparcialidade.

**TÍTULO II**

**Da Organização**

**Capítulo I**

**Estrutura**

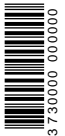
**Secção I**

**Territorialidade e competência**

Artigo 8º

1. A OPCV tem órgãos nacionais e regionais, podendo constituir colégios de especialidade profissionais.

2. As proficiências dos órgãos particularizam-se em razão do âmbito ou em razão da especialidade das matérias.



Artigo 9º

**Órgãos nacionais**

São órgãos nacionais da Ordem dos Psicólogos:

- a) A Assembleia Geral;
- b) A Direção Nacional;
- c) O Bastonário;
- d) O Conselho Jurisdicional;
- e) O Conselho Fiscal.

Artigo 10º

**Órgãos regionais**

São órgãos regionais da ordem dos Psicólogos:

- a) A Assembleia Regional;
- b) A Direção Regional.

Artigo 11º

**Colégios de especialidade profissional**

Em cada grémio de especialidade profissional existe um conselho de especialidade profissional.

Secção II

**Órgãos nacionais**

Artigo 12º

**Assembleia-geral**

1. A Assembleia Geral é o órgão deliberativo máximo da OPCV.

2. A Assembleia Geral é composta por todos os seus membros, com inscrição em vigor.

Artigo 13º

**Competências da Assembleia-geral**

Compete à Assembleia-geral:

- a) Eleger e destituir, nos termos do presente estatuto, a sua Mesa, a Direção Nacional, o Conselho Jurisdicional e o Conselho Fiscal;
- b) Discutir e votar o orçamento anual da Ordem, donde consta a repartição das receitas e das despesas a nível nacional e regional;
- c) Deliberar sobre todos os assuntos respeitantes à atividade da Ordem ou que se situem no campo das suas atribuições estatutárias;
- d) Aprovar a criação de especialidades profissionais da psicologia, mediante proposta da Direção Nacional, bem como ratificar as comissões instaladoras dos respetivos colégios, as condições de acesso e seus regulamentos eleitorais;
- e) Atribuir, sobre proposta da Direção Nacional, a qualidade de membro correspondente, benemérito ou honorário da Ordem;
- f) Deliberar sobre a criação ou extinção das Delegações Regionais;
- g) Fixar o valor da quota a pagar pelos membros, sob proposta da Direção Nacional;

h) Apreciar e votar o relatório e as contas da Direção Nacional;

i) Discutir e aprovar propostas de alterações aos estatutos.

j) Deliberar sobre qualquer assunto que não esteja compreendido nas competências específicas dos restantes órgãos.

Artigo 14º

**Funcionamento**

1. A Assembleia-geral reúne ordinariamente:

a) Para a eleição da Mesa da Assembleia-geral, da Direção Nacional, do Conselho Jurisdicional e do Conselho Fiscal;

b) Para a discussão e a votação do relatório e contas da Direção Nacional.

2. A Assembleia geral reúne extraordinariamente:

c) Sempre que as circunstâncias o aconselhem e o seu presidente a convoque por sua iniciativa ou a pedido da Direção, de qualquer das Direções Regionais ou de um mínimo de 25 (vinte e cinco) membros efetivos.

3. Se, à hora marcada para o início da assembleia-geral, não se encontrar presente pelo menos metade dos membros efetivos, a assembleia iniciará as suas funções 30 (trinta) minutos depois, com a presença de qualquer número de membros.

4. Assembleia-geral destinada a discussão e votação do relatório e contas da Direção Nacional, realiza-se até ao fim do mês de março do ano imediato ao do exercício respetivo.

Artigo 15º

**Convocatória**

1. A Assembleia-Geral é convocada pelo presidente da Mesa, por meio de anúncios publicados em um dos jornais de grande circulação, e ainda por outros meios, designadamente email ou carta e com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias sobre a data da sua realização.

2. Da convocatória deverá constar a ordem de trabalhos e o local de realização da assembleia.

Artigo 16º

**Mesa**

A Mesa da Assembleia Geral é composta por um Presidente, dois Secretários e dois Vogais.

Artigo 17º

**Direção Nacional**

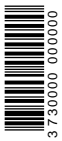
A Direção Nacional é composta por um Presidente que é o Bastonário, dois Vice-presidentes, um Tesoureiro e um número ímpar de Vogais, no mínimo de cinco.

Artigo 18º

**Competência**

Compete à Direção Nacional:

a) Aceitar inscrições ou mandar cancelá-las, a pedido dos próprios ou por decisão do Conselho Jurisdicional;



3730000 000000

- b) Elaborar e manter atualizado o registo de todos os Psicólogos;
- c) Propor a criação do quadro de especialidades profissionais de psicologia;
- d) Propor as comissões instaladoras dos colégios de especialidades e submeter à aprovação da Assembleia-geral as condições de acesso, regulamento interno e eleitoral de cada colégio de especialidade;
- e) Dar execução às deliberações da Assembleia-geral;
- f) Elaborar e aprovar regulamentos;
- g) Dirigir a atividade nacional da Ordem;
- h) Promover a instalação e coordenar as atividades das Direções e Secções Regionais;
- i) Dar, diretamente ou através de comissões constituídas para o efeito, pareceres e informações a entidades públicas e privadas, no âmbito das atribuições da Ordem;
- j) Cobrar as receitas e efetuar as despesas previstas no orçamento;
- k) Elaborar e apresentar à Assembleia-geral o relatório de atividades, as contas e o orçamento anuais.

Artigo 19º

**Funcionamento**

- 1. A Direção Nacional reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocada pelo seu presidente.
- 2. A Direção Nacional só pode deliberar validamente quando estejam presentes mais de metade dos seus membros.
- 3. As deliberações são tomadas por maioria simples dos membros presentes, dispondo o presidente de voto de qualidade.

Artigo 20º

**Bastonário**

O Bastonário é o presidente da OPCV e, por inerência, o presidente da Direção Nacional.

Artigo 21º

**Competências**

Compete ao Bastonário:

- a) Representar a Ordem em juízo e fora dele, designadamente perante os órgãos de soberania e as organizações comunitárias e internacionais;
- b) Presidir com voto de qualidade, à Direção Nacional;
- c) Executar e fazer executar as deliberações da Direção Nacional e dos demais órgãos nacionais;
- d) Exercer a competência da Direção Nacional em casos de reconhecida urgência ou nas situações em que tal competência lhe seja delegada;
- e) Assegurar o normal funcionamento dos serviços da Ordem, no respeito da lei, do Estatuto e dos respetivos regulamentos;
- f) Designar o Vice-presidente, que o substitui nas suas faltas e impedimentos.

Artigo 22º

**Elegibilidade**

Para se candidatar ao cargo de bastonário é necessário ser-se membro efetivo da ordem e ter no mínimo de 10 (dez) anos de exercício profissional.

Artigo 23º

**Substituição**

1. O Bastonário é substituído, nos seus impedimentos temporários, pelo Vice-presidente da Direção Nacional.

2. O impedimento permanente do Bastonário determina nova eleição nos 90 (noventa) dias subsequentes, cessando o presidente eleito as suas funções no fim do termo normal do mandato substituído.

3. O Bastonário, quando funcionário da administração pública, é dispensado das suas atividades profissionais, mediante aviso prévio à entidade empregadora, para o exercício de atividade no respetivo órgão ou para participar em atos oficiais a que deve comparecer.

Artigo 24º

**Vinculação**

1. Para que a Ordem fique obrigada, são necessárias as assinaturas do Bastonário e de um outro membro em efetividade de funções.

2. A Direção Nacional pode constituir mandatário para a prática de certos e determinados atos, devendo para tal fixar com precisão o âmbito e temporalidade dos poderes conferidos.

Artigo 25º

**Responsabilidade solidária**

1. Os membros dos órgãos respondem solidariamente pelos atos praticados no exercício do mandato que lhes foi conferido.

2. Ficam isentos desta responsabilidade os membros que não tenham estado presentes na sessão na qual tenha sido tomada a deliberação, nem naquela em que, após leitura, for aprovada a ata da sessão em causa ou, estando presentes tenham votado expressamente contra a deliberação em causa.

Artigo 26º

**Conselho Jurisdicional**

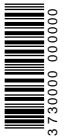
O Conselho Jurisdicional é composto por um presidente e quatro vogais, sendo assessorado por um consultor jurídico.

Artigo 27º

**Competência**

Compete ao Conselho Jurisdicional:

- a) Velar pelo cumprimento da Lei, dos Estatutos e dos regulamentos internos, quer por parte dos órgãos da Ordem, quer por parte de todos os seus membros;
- b) Dar parecer sobre as propostas de regulamentos;
- c) Instruir e julgar todos os processos disciplinares instaurados aos membros;
- d) Elaborar atas das suas reuniões.



3 730000 000000

Artigo 28º

**Reuniões**

1. O Conselho Jurisdicional reúne na sede da Ordem quando convocado pelo seu Presidente.
2. As deliberações são tomadas por maioria, dispondo o presidente de voto de qualidade.

Artigo 29º

**Conselho Fiscal**

O Conselho Fiscal é constituído por um presidente e dois vogais.

Artigo 30º

**Competência**

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Examinar e emitir parecer sobre as contas anuais a apresentar pela Direção Nacional à Assembleia-geral;
- b) Apresentar à Direção Nacional as sugestões que entenda de interesse;
- c) Fiscalizar as atas lavradas nas reuniões da Direção Nacional;
- d) Elaborar atas das suas reuniões.

Secção III

**Órgãos Regionais**

Artigo 31º

**Assembleias Regionais**

1. A criação de Assembleias Regionais depende das necessidades criadas pela prossecução das atividades da Ordem dos Psicólogos, cuja área geográfica de atuação constará de regulamento interno.
2. Cada Assembleia Regional é composta por todos os membros inscritos na Ordem cujo domicílio profissional esteja situado na área geográfica incluída na Delegação.

Artigo 32º

**Mesa da Assembleia Regional**

A Mesa da Assembleia Regional é composta por um Presidente e dois Secretários.

Artigo 33º

**Competência da Assembleia Regional**

Compete à Assembleia Regional:

- a) Eleger a sua mesa;
- b) Apreciar o plano de atividades, o relatório e o orçamento apresentados pela Direção Regional;
- c) Deliberar sobre assuntos de âmbito regional;
- d) Deliberar sobre qualquer assunto que não esteja compreendido nas competências específicas dos restantes órgãos regionais;
- e) Elaborar atas das Assembleias Regionais.

Artigo 34º

**Funcionamento**

1. A Assembleia Regional reúne ordinariamente para a eleição da respetiva mesa e para discussão do relatório de atividades da Direção Regional.

2. A Assembleia Regional reúne extraordinariamente por iniciativa do Presidente ou a pedido da Direção Regional ou de um décimo dos membros inscritos na respetiva Delegação.

3. A Assembleia Regional destinada à discussão e votação do relatório de atividades da direção Regional realiza-se até ao fim do mês de março do ano imediato ao do exercício respetivo.

Artigo 35º

**Direção Regional**

A Direção Regional é composta por um presidente e um número par de Vogais, no mínimo de dois.

Artigo 36º

**Competência da Direção Regional**

Compete à Direção Regional:

- a) Representar a Ordem na respetiva área geográfica, designadamente perante as entidades públicas que aí exerçam atribuições, sempre que mandatada para o efeito, pela direção Nacional;
- b) Dar execução às deliberações da Assembleia-geral e da Assembleia Regional e às diretrizes da Direção Nacional;
- c) Exercer poderes delegados pela Direção Nacional;
- d) Dirigir a atividade regional da Ordem;
- e) Dar pareceres e informações;
- f) Executar o orçamento para a Direção Regional;
- g) Gerir os serviços Regionais;
- h) Elaborar e apresentar à direção Nacional o relatório e as contas anuais;
- i) Elaborar atas das suas reuniões.

Artigo 37º

**Secções Regionais**

1. A Direção Nacional pode criar Secções Regionais em áreas geográficas de acentuada especificidade, em que se não justifique a criação de Delegações Regionais.
2. A Direção Nacional estabelece as funções de cada secção e nomeia um responsável para constituir e presidir à sua secção.
3. Anualmente a direção da Secção Regional apresenta à Direção Nacional os planos de atividades e os relatórios de atividades e contas para aprovação.

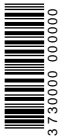
Secção IV

**Colégios de Especialidade**

Artigo 38º

**Especialidades**

1. Podem ser criados colégios de especialidade sempre que determinada matéria seja considerada como tendo características técnicas e científicas particulares, cuja importância implique uma especialização de conhecimento ou prática profissional.
2. Cada colégio é constituído por todos os membros a que seja reconhecida tal especialidade.



Artigo 39º

**Comissão instaladora**

1. Sempre que se forme um Colégio de Especialidade, a Direção Nacional nomeia uma comissão instaladora composta por um presidente, um secretário e três vogais, com prazo para elaborar uma proposta das condições de acesso e um regulamento interno e eleitoral a submeter à aprovação da Assembleia-geral.

2. Aprovadas as condições de acesso e o regulamento interno e eleitoral, a comissão instaladora procede à inscrição dos psicólogos que satisfaçam as condições estipuladas para atribuição do título de especialista e, depois, dá início ao processo eleitoral.

Artigo 40º

**Conselho de Especialidade**

1. Cada Colégio de Especialidade é dirigido por um Conselho de Especialidade, composto por um presidente, um secretário e três vogais eleitos por três anos pelos membros da respetiva especialidade, de acordo com regulamento próprio aprovado pela Direção Nacional.

2. O presidente tem, pelo menos, cinco anos de exercício da especialidade.

Artigo 41º

**Competência do Conselho de Especialidade**

Compete ao Conselho de Especialidade:

- a) Propor à Direção Nacional os critérios para atribuição do título de psicólogo especialista;
- b) Atribuir o título de psicólogo especialista no domínio do respetivo exercício profissional da psicologia;
- c) Elaborar e manter atualizado o quadro geral dos psicólogos especialistas;
- d) Promover o estreitamento das relações científicas e profissionais no âmbito nacional e internacional em cada especialidade;
- e) Zelar pela valorização científica, técnica e profissional dos seus membros;
- f) Elaborar atas das suas reuniões.

**Capítulo II**

**Do exercício do cargo**

Artigo 42º

**Mandatos**

1. Os titulares dos órgãos da Ordem dos Psicólogos são eleitos por um período de três anos civis.

2. Não é admitida a reeleição de titulares dos órgãos nacionais ou regionais para um terceiro mandato consecutivo, para as mesmas funções.

3. O mandato e a forma de eleição dos titulares dos Conselhos de Especialidade constam de regulamentos próprios.

Artigo 43º

**Exercício de cargos**

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, bem como do pagamento pela Ordem de quaisquer despesas

decorrentes de representação ou deslocação ao serviço da Ordem, o exercício dos cargos dos órgãos da Ordem dos Psicólogos é gratuito.

2. Por deliberação da assembleia geral, os cargos executivos permanentes podem ser remunerados.

Artigo 44º

**Incompatibilidades e impedimentos**

1. O exercício de funções executivas e de disciplina na OPCV é incompatível entre si.

2. O exercício da profissão de psicólogo é incompatível com a titularidade dos cargos e o exercício das atividades seguintes:

- a) Quaisquer funções dirigentes da Administração Pública;
- b) Titulares de cargos políticos ou públicos;
- c) Assessoria permanente a titulares de cargos políticos;
- d) Qualquer outra função com a qual haja manifesto conflito de interesses.

3. Constituem exceção ao disposto no número anterior, os cargos dirigentes em instituição de ensino.

4. Os membros da OPCV que fiquem em situação de incompatibilidade ou de impedimento, nos termos dos números anteriores, devem requerer a sua suspensão da sua inscrição no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que se verifique qualquer uma dessas situações.

**Título III**

**Eleições**

**Capítulo I**

**Disposições gerais**

**Artigo 45º**

**Sufrágio**

Os titulares dos órgãos da OPCV são eleitos por sufrágio universal, direto, secreto e periódicas dos membros com inscrição em vigor.

Artigo 46º

**Mesa eleitoral**

Nas eleições para os órgãos nacionais, a mesa da Assembleia-geral assume as funções de mesa eleitoral, e, nas eleições dos órgãos regionais, a mesa eleitoral e a mesa da assembleia regional.

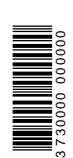
Artigo 47º

**Candidaturas**

1. As listas para os órgãos nacionais e regionais são apresentadas perante o respetivo presidente da mesa da assembleia de representantes.

2. Cada lista é subscrita por um mínimo de 50 (cinquenta) membros efetivos, para os órgãos nacionais e de 15 (quinze) para os órgãos regionais, devendo incluir os nomes de todos os candidatos a cada um dos órgãos, com a declaração de aceitação.

3. As candidaturas são apresentadas até 15 (quinze) de setembro do ano imediatamente anterior ao triénio subsequente.





Artigo 48º

**Cadernos eleitorais**

1. Os cadernos eleitorais devem ser afixados na sede nacional 45 (quarenta e cinco) dias antes da data da realização da assembleia eleitoral.

2. Da inscrição irregular ou da omissão nos cadernos eleitorais pode qualquer eleitor reclamar para a mesa eleitoral nos 15 (quinze) dias seguintes aos da afixação, devendo esta decidir da reclamação no prazo de quarenta e oito horas.

Artigo 49º

**Comissão eleitoral**

1. A comissão eleitoral é constituída pelo presidente da mesa da assembleia de representantes e por três representantes de cada uma das listas concorrentes, devendo iniciar serviços vinte e quatro horas após a apresentação das candidaturas.

2. Os representantes de cada umas das listas concorrentes devem ser indicadas conjuntamente com a apresentação das respetivas candidaturas.

3. Compete à comissão eleitoral:

- a) Fiscalizar o processo eleitoral e resolver todas as questões surgidas no seu âmbito;
- b) Elaborar relatórios de irregularidades detetadas e apresentá-los à mesa eleitoral;
- c) Distribuir entre as diferentes listas de candidatos a utilização dos meios de apoio disponibilizados pela direção da Ordem.

Artigo 50º

**Suprimento de irregularidades**

1. A mesa eleitoral deve certificar da regularidade das candidaturas nos cinco dias subsequentes ao encerramento do prazo para entrega das listas de candidatura.

2. Com vista ao suprimento das eventuais irregularidades encontradas, a documentação é devolvida ao primeiro subscritor da lista, o qual deve saná-las no prazo de três dias úteis.

3. Findo o prazo referido no número anterior sem que se proceda à regularização das candidaturas, deve a mesa eleitoral rejeitá-las nas vinte e quatro horas seguintes.

Artigo 51º

**Boletins de voto**

1. Os boletins de voto são editados pela Ordem, mediante controlo da mesa eleitoral.

2. Os boletins de voto, bem como as listas de candidatura, são enviados a todos os membros da assembleia eleitoral até 10 (dez) dias úteis antes da data marcada para o ato eleitoral e estão disponíveis no local de voto.

Artigo 52º

**Identidade dos eleitores**

A identificação dos eleitores é feita através da cédula profissional e, na sua falta, por meio de bilhete de identidade ou qualquer outro elemento de identificação com fotografia, aceite pela mesa de voto.

Artigo 53º

**Votação**

1. As eleições fazem-se por sufrágio universal, direto e secreto, exercido presencialmente ou, nos termos de regulamento, por correspondência.

2. Só têm direito de voto os membros no pleno gozo dos seus direitos.

3. No caso de voto por correspondência, o boletim é encerrado em sobrescrito acompanhado de carta assinada pelo votante e de fotocópia da cédula profissional.

4. É vedado o voto por procuração.

Artigo 54º

**Data das eleições**

1. As eleições para os órgãos nacionais e regionais realizam-se durante o último trimestre do ano imediatamente anterior ao triénio subsequente.

2. A data para as eleições referidas no número anterior é a mesma para todos os órgãos.

Artigo 55º

**Assembleias de voto**

Para efeito de eleição, constituem-se, pelo menos, tantas assembleias de voto quantas as Delegações Regionais, para além da mesa de voto na sede nacional.

Artigo 56º

**Reclamações e recursos**

1. Os eleitores podem apresentar reclamação, com fundamento em irregularidades do ato eleitoral, a qual deverá ser apresentada à mesa eleitoral até três dias após o encerramento do ato eleitoral.

2. A mesa eleitoral deve apreciar a reclamação no prazo de quarenta e oito horas, sendo a decisão comunicada ao recorrente por escrito e afixada na sede da Ordem.

3. Da decisão da mesa eleitoral cabe recurso para o Conselho Jurisdicional, no prazo de oito dias úteis contados da data em que os recorrentes tiveram conhecimento da decisão da mesa eleitoral.

4. O Conselho Jurisdicional é convocado pelo respetivo presidente, para o efeito, nos oito dias seguintes.

Artigo 57º

**Financiamento das eleições**

A Ordem comparticipa nos encargos das eleições com montante a fixar pela direção.

Artigo 58º

**Tomada de Posse**

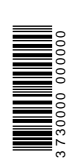
A tomada de posse de todos os órgãos eleitos ocorre até um mês após as eleições.

Artigo 59º

**Demissão**

1. Todos os membros gozam do direito de renúncia ao mandato para o qual tenham sido eleitos.

2. Qualquer membro dos órgãos da Ordem pode solicitar a suspensão temporária do exercício das funções correspondentes, por motivos devidamente fundamentados, não podendo o prazo de suspensão exceder os seis meses.



3. As renúncias ou suspensões do mandato deverão ser comunicadas aos Presidentes dos respetivos órgãos, bem como ao Presidente da Mesa da Assembleia-geral.

4. Excetua-se no ponto anterior a demissão do Bastonário que deverá ser apresentada apenas ao Presidente da Mesa da Assembleia-geral.

5. A demissão de mais de metade dos membros eleitos para um determinado órgão, depois de todas as substituições terem sido efetuadas pelos respetivos suplentes eleitos, obriga à realização de eleições para o órgão respetivo.

#### Título IV

### Dos direitos e deveres dos membros

#### Capítulo I

#### Membros

##### Secção I

#### Inscrição

##### Artigo 60º

#### Obrigatoriedade

1. A atribuição do título profissional, o seu uso, e o exercício da profissão de psicólogo, em qualquer sector de atividade, está reservada à inscrição na Ordem, como membro efetivo.

2. Os estrangeiros residentes em Cabo Verde que tenham as habilitações académicas e profissionais equivalentes às dos cidadãos Cabo-Verdianos para o exercício da profissão de psicólogo, nos termos das disposições legais e internacionais aplicáveis, estão sujeitos a inscrição na Ordem.

##### Artigo 61º

#### Inscrição

1. Havendo Delegações Regionais, a inscrição faz-se na do domicílio profissional do psicólogo.

2. A inscrição na Ordem só pode ser recusada com fundamento na falta de habilitações legais para o exercício da profissão, salvaguardando a expulsão prevista na alínea b) do número 1 do artigo 66º.

3. A inscrição na Ordem pode ser feita em qualquer das especialidades reconhecidas pela Ordem.

##### Artigo 62º

#### Requisitos de inscrição

1. Só podem inscrever-se na OPCV, quem reúna os requisitos seguintes:

- a) Possuir licenciatura em psicologia;
- b) Ter residência permanente em Cabo Verde;
- c) Possuir idoneidade moral para o exercício do cargo;
- d) Estar no pleno gozo dos seus direitos civis;
- e) Não estar em nenhuma situação de incompatibilidade;
- f) Pagar previamente a sua taxa de inscrição e as suas eventuais renovações.

2. Não podem ser ou estar inscritos:

- a) Os declarados incapazes de administrar as suas próprias pessoas e bens por sentença transitada em julgado;

b) Os funcionários que, mediante processo disciplinar, hajam sido demitidos, aposentados ou colocados na inatividade por falta de idoneidade moral;

c) Os que estejam em situação de incompatibilidade com o exercício da psicologia.

3. A verificação da falta de idoneidade moral é objeto de processo próprio, que segue seus termos do processo disciplinar, com as necessárias adaptações.

4. A declaração da falta de idoneidade moral só deve ser proferida mediante decisão que obtenham 2/3 (dois terços) dos votos de todos os membros do Conselho Profissional e Disciplina.

5. Os condenados por crime gravemente desonroso que tenham obtido a reabilitação judicial podem, decorridos 10 (dez) anos sobre a data da condenação, obter a sua inscrição, sobre a qual decide a Direção Nacional.

##### Artigo 63º

#### Recusa de inscrição e recurso

1. A inscrição ou a sua renovação na OPCV só deve se recusada com fundamento na falta dos requisitos exigidos por lei e por inibição declarada por sentença judicial transitada em julgado.

2. Da recusa de inscrição, cabe recurso contencioso, nos termos da lei.

##### Artigo 64º

#### Quotização obrigatória

1. A inscrição na OPCV obriga ao pagamento periódico das quotas estabelecidas, nos termos do regulamento próprio aprovado pela Direção Nacional.

2. As quotas em mora vencem juros à taxa legal.

3. A obrigação de pagar quotas suspende-se ou cessa, em todas as situações em que ocorram, respetivamente, a suspensão ou o cancelamento da inscrição do membro.

4. As certidões de não pagamento de quotas emitidas pela OPCV, constituem título coercivo na cobrança coerciva das mesmas.

##### Artigo 65º

#### Suspensão da inscrição

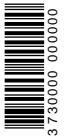
1. A inscrição na OPCV é suspensa:

- a) A requerimento escrito do membro;
- b) Em consequência da aplicação de sanção disciplinar de suspensão, por decisão definitiva do Conselho Profissional e Deontológico;
- c) A partir do momento que o membro passar a exercer, com caráter temporário ou definitivo, atividade incompatível com o exercício da profissão;
- d) Verificado vício ou ilegalidade na inscrição.

2. A OPCV pode determinar a suspensão da inscrição quando o membro com pelo menos 4 (quatro) quotas em mora, tendo sido notificado por escrito para as liquidar em prazo não inferior a 15 (quinze) dias, o não fizer, nem apresentar qualquer das razões que possibilitem ilidir tal presunção nos termos do número seguinte.

3. A presunção estabelecida no número anterior é ilidida:

- a) Pela prova do pagamento integral das quotas em mora;



- b) Pela prova do pagamento de pelo menos 50% (cinquenta por cento) das mesmas e da apresentação de plano de pagamento do remanescente aceite pela Direção Nacional;
- c) Pela prova da impossibilidade do seu pagamento.

4. Cessa a presunção da suspensão com o pagamento integral das quotas em atraso.

Artigo 66º

**Cancelamento da inscrição**

- 1. A inscrição na OPCV é cancelada:
  - a) A requerimento escrito do membro;
  - b) Em consequência da aplicação de sanção disciplinar de expulsão, por decisão definitiva do órgão de disciplina;
  - c) Em caso de morte ou incapacidade permanente total para o exercício da profissão;
  - d) Se o membro for declarado interdito ou inabilitado, por deliberação unânime da Direção Nacional, mediante parecer de uma comissão de peritos especialmente nomeada para o efeito;
  - e) Se o membro deixar de ter qualquer dos requisitos necessários para a inscrição.

2. A comissão referida na alínea d) do número anterior é constituída por 5 (cinco) membros, sendo 2 (dois) nomeados pelo Conselho Diretivo Regional da seção a que o psicólogo pertence, 1 (um) pelo interessado ou por quem o representar e 2 (dois) pela Direção Nacional.

Artigo 67º

**Cédula profissional**

- 1. A cada psicólogo inscrito é entregue a respetiva cédula profissional, assinada pelo Bastonário, a qual serve de prova da inscrição na Ordem dos Psicólogos.
- 2. Compete à assembleia-geral, definir, por deliberação, as características do modelo de Cédula Profissional.

Artigo 68º

**Não pagamento de quotas**

O incumprimento pelo membro do dever de pagar quotas, por um período superior a um ano, nos termos a definir por regulamento, implica a suspensão dos direitos previstos no artigo 74º, salvo a constante na alínea c).

Seção II

**Categorias**

Artigo 69º

**Categorias de membros**

A Ordem tem membros efetivos, correspondentes, honorários e beneméritos.

Artigo 70º

**Membros efetivos**

São admitidos como membros efetivos todos os licenciados em psicologia que exerçam a profissão nos termos previstos no presente estatuto.

Artigo 71º

**Membros correspondentes**

São admitidos como membros correspondentes:

- 1. Cidadãos Cabo-verdianos licenciados em psicologia que exerçam a sua atividade no estrangeiro;
- 2. Membros de associações estrangeiras congéneres que confrim igual tratamento aos membros da Ordem.

Artigo 72º

**Membros honorários**

1. São admitidos como membros honorários as pessoas singulares ou coletivas que, exercendo ou tendo exercido atividade de reconhecido interesse público e contribuído para a dignificação e o prestígio da profissão de psicólogo, sejam considerados como merecedores de tal distinção.

2. A qualidade de membro honorário é conferida por proposta apresentada pela Direção Nacional e aprovada pela Assembleia-geral.

Artigo 73º

**Membros beneméritos**

1. São admitidos como membros beneméritos as pessoas singulares ou coletivas que, tendo prestado contributo pecuniário ou patrimonial em favor da Ordem, sejam considerados como merecedores de tal distinção.

2. A qualidade de membro benemérito é conferida por proposta apresentada pela Direção Nacional e aprovada pela Assembleia-geral.

**Capítulo II**

**Direitos e deveres associativos**

Artigo 74º

**Direitos dos membros efetivos**

Constituem direitos dos membros efetivos:

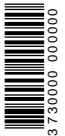
- a) O exercício da profissão de psicólogo;
- b) Ser apoiado pela Ordem para defesa dos seus direitos e interesses profissionais;
- c) Ser informado acerca de todos os estudos, disposições e pareceres relativos ao exercício da profissão;
- d) Requerer a atribuição de níveis de qualificação, bem como de títulos de especialização;
- e) Sugerir e discutir a criação de especialidades;
- f) Beneficiar da atividade editorial e utilizar os serviços oferecidos pela Ordem;
- g) Eleger e ser eleito para os órgãos da Ordem;
- h) Participar nas atividades e exercer quaisquer funções no âmbito da Ordem, nos termos do Estatuto;
- i) Participar e beneficiar da atividade social, cultural, recreativa e científica da Ordem.

Artigo 75º

**Deveres dos membros efetivos**

Constituem deveres dos membros efetivos:

- a) Participar na vida da Ordem;
- b) Respeitar escrupulosamente os princípios definidos no Código Deontológico;
- c) Prestar a comissões e grupos de trabalho a colaboração que lhes seja solicitada;



- d) Contribuir para a boa reputação da Ordem e procurar alargar o seu âmbito de influência;
- e) Desempenhar as funções para as quais sejam designados;
- f) Cumprir e fazer cumprir as deliberações dos órgãos da Ordem;
- g) Pagar as quotas e os demais encargos regulamentares;
- h) Atualizar-se profissionalmente;
- i) Agir solidariamente na defesa dos interesses coletivos dos membros da Ordem.

Artigo 76º

**Direitos e deveres dos membros correspondentes**

1. Constituem direitos dos membros correspondentes os consignados nas alíneas c) e f) do artigo 74º.
2. Constituem deveres dos membros correspondentes os estabelecidos nas alíneas a) e b) do artigo 75º.

Artigo 77º

**Direitos dos membros honorários**

Constitui direito dos membros honorários o consignado na alínea c) do artigo 74º

Titulo V

**Do Regime Financeiro**

Capítulo I

**Regime financeiro**

Artigo 78º

**Património**

A OPCV tem património próprio, que administra e de que pode dispor livremente.

Artigo 79º

**Instrumentos de gestão**

1. São instrumentos da gestão económico-financeira:

- a) O orçamento anual;
- b) O relatório e contas de exercício.

2. As contas aprovadas são auditadas e certificadas por um auditor independente de reconhecida idoneidade e competência.

3. As contas são depois de aprovadas publicadas na II série do *Boletim Oficial*.

Artigo 80º

**Contabilidade**

A contabilidade da OPCV obedece o Plano Nacional de Contabilidade.

Artigo 81º

**Relatório e contas.**

O exercício económico-financeiro da OPCV coincide com o ano civil, sendo as contas encerradas com referência a 31 de dezembro de cada ano.

Artigo 82º

**Orçamento**

A OPCV tem orçamento anual próprio a elaborar, aprovar e executar nos termos dos presentes estatutos e regulamentos.

Artigo 83º

**Independência financeira**

A independência financeira compreende a faculdade de fixar o valor da quota mensal ou anual dos seus membros, bem como as taxas pelos serviços prestados, nos termos da lei.

Capítulo II

**Receitas e despesas**

Artigo 84º

**Receitas**

Constituem receitas da Ordem:

- a) O produto das taxas de inscrição e quotas pagas pelos seus membros;
- b) As quotizações dos associados;
- c) Produto da venda das suas publicações;
- d) Doações, heranças, legados e subsídios;
- e) Os rendimentos de bens que lhe sejam afetos;
- f) Receitas provenientes de atividades e projetos;
- g) Outras receitas de bens próprios ou por prestação de serviços;
- h) Os subsídios e dotações do Estado ou de outras entidades públicas.

Artigo 85º

**Despesas**

1. As despesas da Ordem só são legais quando se destinem à realização das suas atribuições ou satisfação de interesses comuns dos seus associados.

2. Constituem despesas da Ordem as de instalação e despesas com o pessoal, manutenção, funcionamento e todas as necessárias à prossecução dos seus objetivos.

Titulo VI

**Responsabilidade disciplinar**

Capítulo I

**Regime disciplinar**

Artigo 86º

**Princípio da responsabilidade**

1. Os membros da Ordem estão sujeitos ao poder disciplinar, nos termos previstos no presente estatuto e nos respetivos regulamentos disciplinares.

2. A responsabilidade disciplinar é independente da responsabilidade civil e criminal.

Artigo 87º

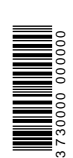
**Jurisdição disciplinar**

O exercício da ação disciplinar compete em exclusivo aos Conselhos Disciplinares, ao Conselho Jurisdicional e à Direção Nacional.

Artigo 88º

**Infração disciplinar**

1. Considera-se infração disciplinar toda a ação ou



omissão que consista em violação dolosa ou culposa, por qualquer membro da Ordem, dos deveres consagrados no presente estatuto, no código deontológico ou nos respetivos regulamentos.

2. Qualquer pessoa singular ou coletiva pode dar conhecimento à Ordem de atos suscetíveis de constituir infração disciplinar praticados por psicólogo inscrito.

Artigo 89º

**Prescrição da responsabilidade disciplinar**

1. As infrações disciplinares prescrevem no prazo de cinco anos a contar da prática do ato ou do último ato em caso de prática continuada.

2. Se as infrações constituírem simultaneamente infrações penais, prescrevem no mesmo prazo que o procedimento criminal, se este for superior.

3. A responsabilidade disciplinar também prescreve se, desde a participação a qualquer órgão da Ordem da infração cometida, não se iniciar o procedimento disciplinar competente num período de cinco meses.

Artigo 90º

**Cessaçãõ da responsabilidade disciplinar**

A responsabilidade disciplinar mantém-se durante o período de suspensão da Ordem, e não cessa com o pedido de cancelamento da inscrição, nem com a expulsão, por infrações anteriormente praticadas.

**Capítulo II**

**Sanções disciplinares, sua medida, graduaçãõ e execuçãõ**

Artigo 91º

**Sanções disciplinares**

1. As sanções disciplinares são as seguintes:

- a) Advertência;
- b) Censura registada;
- c) Suspensão até ao máximo de seis meses;
- d) Expulsão.

2. A sanção prevista na alínea a) é aplicada ao membro que desrespeite qualquer instrução ou ordem que lhe seja dada por qualquer um dos órgãos.

3. A sanção prevista na alínea b) é aplicada ao membro que cometa infração disciplinar em caso de negligência grave ou que reincida na infração referida no número anterior.

4. A sanção prevista na alínea c) é aplicada ao membro que cometa infração disciplinar que afete gravemente a dignidade e o prestígio da profissão.

5. A sanção prevista na alínea d) é aplicada ao membro que cometa infração disciplinar que também constitua crime punível com pena de prisão superior a dois anos ou quando reincida na infração referida no número anterior.

6. A aplicação de qualquer das sanções referidas no número 1 a membro que exerça algum cargo nos órgãos da Ordem implica a destituição desse cargo.

Artigo 92º

**Graduaçãõ**

Na aplicação da medida das sanções deve atender-se aos antecedentes profissionais e disciplinares do arguido, ao grau de culpabilidade, à gravidade e consequências da infração e a todas as demais circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Artigo 93º

**Recursos**

1. Nas decisões tomadas conjuntamente pela Direção Nacional e pelo Conselho Jurisdicional não cabe recurso no âmbito da Ordem, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2. Os atos praticados pelos órgãos da Ordem admitem os recursos hierárquicos previstos no presente estatuto, sendo o prazo de interposição de oito dias úteis quando outro especial não esteja assinalado.

3. Dos atos definitivos e executórios dos órgãos da Ordem cabe recurso contencioso para os tribunais administrativos dos termos gerais do Direito.

**Título VII**

**Dos direitos e deveres profissionais**

**Capítulo I**

**Direitos e deveres**

Artigo 94º

**Princípios gerais**

No exercício da sua atividade profissional, o psicólogo deve respeitar princípios a seguir enumerados:

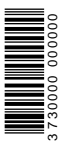
- a) Atuar com independência e isenção profissional;
- b) Prestigiar e dignificar a profissão;
- c) Colocar a sua capacidade ao serviço do interesse público;
- d) Empenhar-se no estabelecimento de uma dinâmica de cooperação social com o objetivo de melhorar o bem-estar individual e coletivo;
- e) Defender e fazer defender o sigilo profissional;
- f) Exigir aos seus membros e colaboradores o respeito pela confidencialidade;
- g) Utilizar os instrumentos científicos adequados ao rigor exigido na prática da sua profissão;
- h) Conhecer e agir com respeito pelos preceitos legais e regulamentares;
- i) Respeitar as normas de incompatibilidade que decorram da lei.

Artigo 95º

**Deveres gerais**

O Psicólogo deve, na sua atividade profissional:

- a) Abster-se de sancionar documentos ou de fazer declarações que indevidamente resultem em favorecimento próprio ou de outrem;



3 730000 000000

- b) Evitar a deturpação da interpretação do conteúdo, explícito ou implícito, de documentos de apoio técnico ao exercício da profissão, com o intuito de iludir a boa-fé de outrem;
- c) Defender os princípios da ética da profissão, recusando colaborar ou participar em qualquer serviço ou empreendimento que julgue ferir esses princípios;
- d) Recusar quaisquer interferências no exercício da sua atividade que ponham em causa aspetos técnico-científicos ou éticos do exercício profissional, sejam quais forem as suas funções e dependências hierárquicas ou o local onde exerce a sua atividade.

Artigo 96º

**Código Deontológico**

A Ordem elabora, propõe e mantém rá atualizado o Código Deontológico dos Psicólogos, a aprovar pelo Governo.

Artigo 97º

**Segredo Profissional**

O psicólogo é obrigado a guardar segredo profissional no que respeita a todos os factos cujo conhecimento lhe advenha do exercício das suas funções, no âmbito de quaisquer assuntos profissionais.

Artigo 98º

**Deveres para com a Ordem**

O psicólogo, no exercício da sua profissão deve:

- a) Respeitar o presente estatuto e regulamentos da Ordem;
- b) Cumprir as deliberações da Ordem;
- c) Colaborar nas atribuições da Ordem e exercer os cargos para os quais tenha sido eleito;
- d) Pagar pontualmente as quotas devidas à Ordem que forem estabelecidas nos termos dos presentes estatutos;
- e) Comunicar, no prazo de trinta dias, qualquer mudança de domicílio profissional.

Artigo 99º

**Deveres recíprocos entre psicólogos**

O psicólogo, no exercício da sua profissão, deve:

- a) Respeitar o trabalho dos colegas;
- b) Manter qualquer tipo de colaboração, quando seja necessário.

**Capítulo II**

**Do estágio**

Artigo 100º

**Dispensa de estágio profissional**

Consideram-se dispensados da realização de estágio profissional os licenciados que, tendo realizado uma licenciatura de quatro ou cinco anos com estágio curricular incluído, comprovem o exercício profissional da psicologia durante um período mínimo de 18 (dezoito) meses até à data da nomeação da comissão instaladora da Ordem, nos termos a definir por esta.

Artigo 101º

**Estágio profissional**

1. É obrigatório a realização de estágio profissional promovido e organizado pela OPCV, de acordo com um projeto de estágio submetido pelo estagiário, e acompanhado por um orientador de estágio.

2. Sem prejuízo do disposto no presente Estatuto, os estagiários regem-se pelo disposto no regulamento próprio, aprovado pela Assembleia Geral, sob proposta da Direção Nacional.

**Título VIII**

**Das disposições transitórias e finais**

**Capítulo I**

**Disposições transitórias**

Artigo 102º

**Comissão instaladora Nacional**

1. Até à concretização das primeiras eleições, a Ordem é interinamente gerida por uma Comissão Instaladora Nacional.

2. A Comissão Instaladora Nacional é constituída pelos Psicólogos Cabo-verdianos reunidos em Associação.

3. A Comissão Instaladora Nacional elabora um regulamento interno no qual se indica o número mínimo dos seus elementos, a forma de admissão de novos membros e as normas de funcionamento e tomada de decisões.

4. O Presidente da Comissão Instaladora Nacional, que tem a designação de Bastonário interino, é eleito pela Associação dos Psicólogos Cabo-Verdianos.

5. O mandato da Comissão Instaladora Nacional terá uma duração nunca superior a dois anos, a partir da data da aprovação do presente estatuto.

Artigo 103º

**Competência da Comissão Instaladora Nacional**

Compete à Comissão Instaladora Nacional:

1. Aceitar inscrições na Ordem, nos termos dos artigos 61º e 62º.

2. Produzir e manter atualizado o quadro geral dos psicólogos.

3. Orientar o exercício da Ordem a nível nacional, em conformidade com o presente estatuto.

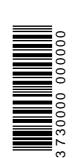
4. Dar pareceres e informações a entidades públicas e privadas.

5. Proceder à convocação das primeiras eleições, nos termos do presente Estatuto, até trinta dias antes do termo do seu mandato.

Artigo 104º

**Inscrição na Ordem**

1. Os profissionais de psicologia com formação académica superior e currículo que integre reconhecida formação e prática na área de psicologia podem, no prazo de seis meses a contar da aprovação dos presentes Estatutos, requerer a sua inscrição na Ordem, para efeito do disposto no artigo 61º.



2. A aceitação da inscrição requer maioria de dois terços dos membros da Comissão Instaladora Nacional.

Capítulo II

**Disposições finais**

Artigo 105º

**Personalidade jurídica**

A OPCV goza de personalidade jurídica.

Artigo 106º

**Insígnias**

A Ordem tem direito a usar emblema, estandarte e carimbo próprios, aprovados pela Assembleia Geral, sob proposta da Direção Nacional.

Artigo 107º

**Regime de pessoal**

Aplica-se aos trabalhadores da Ordem o regime do contrato individual de trabalho.

Artigo 108º

**Isenção de custas, preparos e imposto de justiça**

A Ordem está isenta de custas, preparos e imposto de justiça em qualquer processo em que intervenha.

Artigo 109º

**Alteração do Estatuto**

Este Estatuto pode ser alterado pela Assembleia Geral, por iniciativa de qualquer órgão da OPCV, por aprovação da maioria de 2/3 dos seus membros.

**o**

**MINISTÉRIO DA FAMÍLIA E INCLUSÃO SOCIAL**

Gabinete do Ministro

**Portaria nº 35/2021**

de 5 de maio

Em Cabo Verde o Cadastro Social Único (CSU) foi concebido e implementado através do Decreto regulamentar nº 7/2018 de 20 de setembro, um importante instrumento que permite identificar, registar e manter informações atualizadas relativos aos beneficiários e ainda canalizar todos os apoios sociais, nomeadamente às prestações atribuídas ao nível da rede de segurança, e que pretende servir como base instrumental para a gestão estratégica e operacional a nível individual e do agregado familiar.

Para além de promover políticas e programas para a mitigação da pobreza, o CSU permite dotar a proteção social de Cabo Verde de um sistema de informação,

que permite um ambiente de parceria e integração de políticas e programas de proteção social, que garantam o acesso a serviços, a avaliação do desempenho e a melhoria do bem-estar da população.

Nesse sentido, estabeleceu-se que uma das condições prévias para a obtenção dos benefícios sociais existentes, prende-se com a inscrição do beneficiário no Cadastro Social Único, considerado o único instrumento de identificação, registo e classificação dos potenciais beneficiários do sistema de proteção social a nível da rede de segurança.

Nos termos dos artigos 14º, 15º e 16º do Decreto Regulamentar nº7/2018 de 20 de setembro, ficam estabelecidas as normas que definem o processo de registo, caducidade do Inquérito do Cadastro Social Único e verificação e validação dos dados, respetivamente.

Estando bem definido o papel dos serviços em relação aos beneficiários, verifica-se, contudo, a necessidade de garantir ao beneficiário identificado, registado e classificado acesso a este instrumento, nomeadamente caso surja a necessidade de atualizar, retificar ou contestar a identificação, registo e/ou classificação nesse instrumento.

Assim, e no uso da faculdade conferida pela alínea b) do artº 204 e nos termos do disposto no nº 3 do artº 259 ambos da Constituição, determina o Governo da República de Cabo Verde, através do Ministro da Família e Inclusão Social, o seguinte:

Artigo 1º

**(Objeto)**

A presente portaria estabelece os instrumentos que devem ser colocados ao dispor dos beneficiários e potenciais beneficiários no Cadastro social Único, para que estes possam atualizar, retificar ou contestar a sua identificação, registo e/ou classificação nesse instrumento.

Artigo 2º

**(Âmbito)**

A presente portaria aplica-se especialmente ao agregado familiar e seus membros em situação de pobreza e/ou vulnerabilidade social, que pretendem beneficiar de prestações sociais atribuídas ao nível da rede de segurança, e que para isso tenham efetuado ou pretendam efetuar a sua identificação, registo e classificação no Cadastro Social Único.

Artigo 3º

**(Instrumentos)**

1- Para que os beneficiários e potenciais beneficiários no Cadastro Social Único possam atualizar, retificar ou contestar a sua identificação, registo e/ou classificação nesse instrumento, coloca-se à sua disposição, através do Ministério da Família e Inclusão Social:

- a) Plataforma digital;
- b) Contacto telefónico, físico e virtual;

2 – Estes instrumentos são geridos pela Comissão de Gestão do Cadastro Social Único.

Artigo 4º

**(Gestão da informação)**

1- Cabe à Comissão de Gestão do Cadastro Social Único:

- a) Prestar assistência, responder e dar seguimento às dúvidas e reclamações surgidas;
- b) Coordenar o processo de atualização dos dados do Cadastro Social Único.

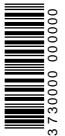
2- A nível local, cabe ao Coordenador Local do Cadastro, responsável pela gestão descentralizada do Cadastro Social Único fazer a gestão da informação, com conhecimento e em articulação com a Comissão de Gestão do Cadastro Social Único.

Artigo 3º

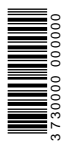
**(Entrada em vigor e produção de efeitos)**

A Presente Portaria entra em vigor imediatamente.

Gabinete do Ministro da Família e Inclusão Social aos 31 de março de 2021. — O Ministro, *Fernando Elísio Freire*



3730000 000000



**I SÉRIE**  
**BOLETIM**  
**OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: [www.incv.cv](http://www.incv.cv)



*Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde*  
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09  
Email: [kioske.incv@incv.cv](mailto:kioske.incv@incv.cv) / [incv@incv.cv](mailto:incv@incv.cv)

**I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.**